



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2025**

**(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Dispõe sobre a abolição de valores máximos (teto) de financiamento para os estudantes beneficiários do Fies.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2367/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre a abolição de valores máximos (teto) de financiamento para os estudantes beneficiários do Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

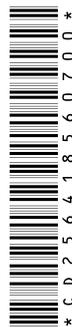
“Art. 4º-B. O agente operador somente poderá estabelecer valores mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fies é uma política pública essencial para a promoção do acesso, da permanência e da conclusão de estudantes em cursos superiores. Essa afirmação é ainda mais válida quando aplicada aos cursos de Medicina, cujo acesso ainda é restrito aos segmentos mais desfavorecidos da população, bem como é envolto em grande prestígio e confere diploma de uma carreira que proporciona significativa possibilidade mobilidade social.

Quando o Fies foi remodelado em 2017, com vigência a partir de 2018, uma de suas intenções era focar o atendimento de estudantes de baixa renda. Por isso, não faz sentido que o Fies não tenha real capacidade, na atual configuração, de auxiliar estudantes oriundos de famílias socioeconomicamente desfavorecidas a ingressar, se manter e concluir cursos como Medicina e Odontologia. No entanto, é isso que, na prática, ocorre, em



função do teto de financiamento dos encargos educacionais (mensalidades) ser restrito a um valor de R\$ 60 mil semestrais (R\$ 10 mil mensais, portanto), quando as mensalidades dos cursos de Medicina, especificamente, muitas vezes superam esse valor de R\$ 10 mil, não raro chegando a R\$ 12 mil ou mesmo a R\$ 15 mil mensais.

Ora, um estudante de baixa renda não tem condições de arcar com uma coparticipação que varie entre R\$ 2 mil a R\$ 5 mil mensais, conforme o curso oferecido. Organizações da sociedade civil, como o Movimento Fies Sem Teto, denunciam corretamente essa situação indesejável e injusta. Por essa razão, propomos alteração na Lei do Fies para que não haja mais teto de financiamento (por meio da exclusão da menção a “valores máximos” de financiamento, no art. 4º-B), o que resolveria o problema da permanência e conclusão dos estudantes que cursam Medicina, que, nesse cenário, teriam direito a financiar 100% dos encargos educacionais desse curso superior.

Observe-se que, todo semestre, sobram dezenas de milhares de vagas não ocupadas previstas para beneficiários Fies. Essas vagas ociosas são previstas, anualmente, nos orçamentos da União. Mesmo, portanto, com o desejado aumento na quantidade de contratos Fies assinados para financiar cursos de Medicina — e a despeito do alto valor do encargo educacional nesse curso superior —, são tantas as vagas que sobram a cada semestre e ano das oferecidas no âmbito do Fies, que não haveria impacto orçamentário-financeiro com a medida, além do que seria restituído o caráter de justiça social pretendido pelo Fies, desde sua remodelação válida a partir de 2018, destinada a financiar estudantes de famílias de baixa renda.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-2147





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10260-12-julho-2001329619-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**